



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assueto, dando conta, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

Decreto n.º 32/96:

Actualiza a taxa que incide sobre cada quilo de algodão rama transaccionado, proveniente do sector familiar somente para a campanha agrícola 1995/96.

Decreto n.º 33/96:

Actualiza os preços de venda dos Combustíveis.

Decreto n.º 34/96:

Actualiza as taxas do Imposto sobre os Combustíveis.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/96

de 23 de Julho

Tornando-se necessário, para a campanha agrícola 1995/96, proceder à revisão da taxa que incide sobre cada quilo de algodão rama transaccionado, que seja proveniente do sector familiar;

O Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Único. A taxa que incide sobre cada quilo de algodão rama transaccionado, que seja proveniente do sector familiar, referida no artigo 2 do Decreto n.º 33/91, de 30 de Dezembro, é reduzida para 2 %, somente para a campanha agrícola 1995/96.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 33/96

de 23 de Julho

Sendo necessário proceder à actualização dos preços dos combustíveis, de acordo com o estabelecido no artigo 5 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, em consequência da alteração dos custos de importação e da taxa de câmbio do metical, ocorrido após a última revisão, efectuada em Fevereiro de 1996;

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O mapa a que se refere o artigo 1 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, é substituído pelo mapa em anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. O n.º 2 do artigo 2 e os n.ºs 2 e 4 do artigo 3 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«n.º 2, artigo 2. As companhias distribuidoras ficam autorizadas a proceder à cobrança de um adicional de 112,00 MT/Kg nas vendas de GPL e de 37,40 MT/litro, nas vendas de gasolinas, gasóleo, Jet A1 e petróleo de iluminação, ao domicílio, efectuadas nas zonas urbanas em que existem instalações centrais de armazenagem a granel.

n.º 2, artigo 3. Todos os produtos derivados do petróleo ficam sujeitos à taxa de Emolumentos Gerais Aduaneiros em vigor para as importações de regime geral.

n.º 4, artigo 3. Fica temporariamente suspensa:

- A colecta dos Emolumentos Gerais Aduaneiros nas importações de petróleo de iluminação e Jet A1;
- A aplicação do imposto de circulação a pagar pelo produtor ou importador na comercialização do petróleo de iluminação e do Jet A1.»

Art. 3. São revogadas as disposições de decretos anteriores que contrariem o disposto no presente decreto.

Art. 4. O presente decreto entra em vigor a 1 de Agosto de 1996.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Mapa a que se refere o artigo 1

	Gasolina RON 93 MT/Lt.	Gasóleo MT/Lt.
Preço de venda a granel, por litro, na porta da refinaria ou nos tanques do importador, às companhias distribuidoras .....	5 822,60	3 754,20
Preços de venda das companhias distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba ...	6 384,40	4 295,40
Valores máximos das margens brutas de comercialização na venda ao público .....	248,20	227,30

**Decreto n.º 34/96**

de 23 de Julho

Verificando-se a necessidade de proceder a actualização das taxas constantes da tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, instituído pelo Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro;

O Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. O artigo 4 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, que constitui anexo e parte integrante do Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, na sua nova redacção dada pelo Decreto n.º 10/96, de 2 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 4**

**(Taxas)**

As taxas do Imposto sobre os Combustíveis são as que constam da seguinte tabela:

Produto	LPG	AVGAS	Gasolina Normal	Gasolina Super	Jet	Gasóleo	Fuel
Unidade	(Kg)	(lt)	(lt)	(lt)	(lt)	(lt)	(lt)
Taxa em meticais por unidade .....	278,10	1585,70	1178,00	2980,20	380,00	1128,10	290,00

Art. 2. O presente decreto entra em vigor a 1 de Agosto de 1996.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.